



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.931177/2013-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.816 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Para que o crédito utilizado na compensação possa ter convalidados os atributos de liquidez e certeza, deve o declarante apresentar documentos e razões probatórias de seu direito creditório, para que este possa ser reconhecido e a compensação possa ser operacionalizada.

DCTF RETIFICADORA. VINCULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

Reputam-se verdadeiros os valores declarados em DCTF, vinculando débitos e créditos contra a Fazenda Nacional, os créditos que extinguem débitos, por pagamento, para serem desvinculados, somente através de DCTF retificadora. Uma vez retificada a DCTF para pleitear compensação com o crédito nascente, devem estar as razões de defesa acompanhadas de documentação que comprove a liquidez e certeza do crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que **deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA. CAUSA E EFEITOS

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo que compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, ou recolhidos a maior,

deduzindo-os das contribuições devidas à Fazenda Nacional. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, e não comprovado atributos essenciais do crédito, como a liquidez e certeza, a compensação pretendida não será homologada pela Administração Pública, com a consequente cobrança do débito confessado em Declaração de Compensação

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marco Antonio Marinho Nunes e Ari Vendramini.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ nº 04-044.578, que manteve o decidido no Despacho Decisório Eletrônico, o qual não homologou a compensação declarada na DCOMP – Declaração de Compensação, transmitida pela recorrente, por inexistência do crédito alegado.

Irresignada com a decisão, a requerente apresentou Recurso Voluntário ora em apreço, trazendo as seguintes alegações:

- alega que retificou a DCTF para ajustar a apuração de PIS do período, de onde surgiu o crédito utilizado, sendo que o ajuste da DCTF foi realizado nos estritos termos da legislação tributária aplicável, amparada na também retificada DACON, trazida aos autos.

- apontou os subsídios técnicos do crédito compensado, entretanto o órgão julgador de primeira instância afastou os efeitos jurídicos das declarações retificadoras por entender que deveria, os ajustes estar calcados em documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos.

- defende que até onde se sabe, o ordenamento pátrio, não traz uma lista específica de documentos aptos a assegurar de forma definitiva a certeza e liquidez de crédito oriundo de declarações retificadoras, mas certo é que, a fiscalização possui à sua disposição diversos recursos para averiguação da certeza e liquidez do crédito à ela submetido. Nesse aspecto, poderia inclusive ter submetido a DCTF retificadora ao procedimento de auditoria interna, na busca da origem do crédito pleiteado.

- cita o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 onde destaca a possibilidade de retificação da DCTF após apresentação da PER/DCOMP, ou mesmo depois da emissão de despacho decisório que indefere o pedido, citando também Acórdão CARF neste sentido, concluindo que não há razão para a manutenção da decisão de não homologação, pois foram apresentados os fundamentos e critérios adotados pela recorrente na comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Anexa ao recurso cópia do Parecer Normativo COSITnº 2, de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3301-005.811**, de 27 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.931172/2013-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3301-005.811**):

"Estão presentes os requisitos de admissibilidade, por tal razão conheço do recurso.

Para o deslinde da questão, dois aspectos devem ser analisados : 1) o direito ao crédito e 2) a operacionalização da compensação na esfera tributária.

1- O DIREITO AO CRÉDITO E SUA COMPROVAÇÃO

A decisão de piso já enfrentou a questão com muita clareza, como aqui reproduzimos trecho do voto do ilustre julgador :

O indeferimento do pedido de restituição em questão se deu devido a existência, no momento do processamento eletrônico, de débito declarado em DCTF correspondente ao valor do DARF pago para o tributo e período em questão. Assim, o Despacho Decisório de não homologação foi emitido com base nas informações prestadas pela própria interessada. A retificação da DCTF

e do DACON ocorreu após a ciência do Despacho Decisório.

Apesar de o sujeito passivo mencionar “a devida apresentação de toda a documentação necessária para comprovar” e “cabal comprovação”, a manifestação de inconformidade veio acompanhada tão somente de cópias de DCTF e DACON. Nada mais. O sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório, não explica a origem dos supostos créditos. Apenas proclama um direito genérico.

A simples retificação de declarações para alterar valores originalmente

declarados, desacompanhadas de documentação hábil e idônea, não é suficiente para modificar o Despacho Decisório.

Para o reconhecimento em favor da contribuinte, é necessário que resem plenamente caracterizados os atributos de **certeza e liquidez** do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, o qual determina:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Enquanto no lançamento de ofício incumbe à autoridade fiscal provar a ocorrência do ilícito (§ 1º do art. 38 do Decreto n.º 7.574/2011), nos casos de restituição e compensação é atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido

O artigo 28 do Decreto n.º 7.574/2011 que regulamenta os processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil dispõe:

“Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha legado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).”

A recorrente apenas acrescenta que efetivou os ajustes em DCTF e DACON para comprovar a liquidez e certeza do crédito, sem trazer aos autos nenhuma informação sobre a origem do crédito, tratando-se de COFINS NÃO CUMULATIVA, a que

receita está vinculada e qual o motivo do ajuste dos valores, qual seria o motivo do ajuste, quais valores estavam informados incorretamente e porquê.

Além disso, não traz aos autos documentos que comprovem tal erro, para que se justifique o pagamento a maior do tributo, tampouco traz informações sobre a contabilização de tais valores e suas correções.

Portanto, correta a decisão de piso ao afirmar que não existe a comprovação de liquidez e certeza do crédito, o que impede a operacionalização da compensação pleiteada.

2 – A OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA

O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com suas várias alterações, estipula que :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Cumprindo a determinação contida no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Secretaria da Receita Federal emitiu Instrução Normativa que regula a matéria, hoje vigora a IN RFB nº 1.717/2017, que assim dispõe :

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário

Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Os débitos a que se refere o texto normativo são aqueles declarados em DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instrumento onde o contribuinte declara, como confissão de dívida, os débitos contra a Fazenda Pública e sua extinção, por pagamento ou compensação ou sua suspensão, por parcelamento, por recurso administrativo ou ordem judicial.

A DCTF, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984 representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco”, portanto, se a autoridade administrativa, segundo critérios de aprofundamento por ela definidos e após eventuais batimentos eletrônicos, admite o valor do tributo confessado em DCTF como compatível com o do efetivamente devido, pode, a partir dos elementos de que internamente já dispõe, decidir o direito à restituição (e, por decorrência, à compensação) por comparação entre o valor pago do tributo e o correspondente montante declarado em DCTF, sendo dispensável, dado o caráter confessional da DCTF, a intimação do requerente para prestar esclarecimentos ou apresentar provas.

A Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, citado pela recorrente, onde trata da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade, assim dispôs sobre o cruzamento de informações DCTF X PER/DCOMP :

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

(...)

10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos.

(...)

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, **ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP**. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive **o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo**, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF.
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão nº 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014).

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. **Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). (...)**

20. O despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. O foco da questão aqui tratada não deve ser a formalidade e efetividade de um ato da autoridade administrativa, mas o efeito de um ato do sujeito passivo – retificar sua DCTF – em momento que ainda lhe é permitido pela norma e que confirme ato por ele também praticado anteriormente (a compensação ou o pedido de restituição) quando já fora objeto de análise pela autoridade administrativa.

A vinculação de débitos e créditos declarados em DCTF são de absoluta responsabilidade do declarante, e podem ser retificados, como admite a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que trata da DCTF, dispondo em seu artigo 9º :

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Desta forma, para alterar os dados declarados, como débitos indevidos ou inexistentes, obrigatoriamente deve-se informar à Secretaria da Receita Federal, através da DCTF RETIFICADORA, para que, ao efetivar o cruzamento de informações, no caso em exame, de valores declarados em DCTF e valores declarados em DCOMP, sejam compatíveis para que o sistema eletrônico possa efetivar a compensação ou emitir despacho não homologando a compensação, com a devida fundamentação.

É o que acontece no caso presente, a recorrente efetivou a retificação da DCTF, entretanto, não apresentou provas da liquidez e certeza do crédito, o que o torna inaceitável para operacionalização da compensação declarada.

Assim, no cruzamento de informações prestadas pela recorrente, na DCTF e na DCOMP,. O sistema de registro eletrônico da Secretaria da Receita Federal detectou que o recolhimento efetuado havia sido vinculado a um débito existente e confessado, extinguindo, portanto, o crédito por pagamento.

Por este motivo, o fundamento da não homologação da compensação foi o de haver um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível par compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por derradeiro, há que se considerar que, uma vez que o pagamento indevido foi vinculado, como crédito, a valor de débito confessado em DCTF, extinguindo, portanto, o débito, não pode ser pagamento ou crédito ser utilizado novamente em sede de compensação, pois que tal crédito seria inexistente para o devido encontro de contas no instituto da compensação, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002 - Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem; Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.) e do artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966 - Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.), por faltar ao crédito os atributos da liquidez e certeza, pois que o crédito alegado já não mais existia á época da transmissão da DCOMP, restando o débito para ser cobrado pela Fazenda Nacional.

Restou, pois, á recorrente, a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretenda compensar.

Não é possível, portanto, diante de tais regras, admitir o direito á compensação de crédito, faltando-lhe liquidez e certeza.

Quanto á homologação e operacionalização da compensação não compete a este CARF tais atribuições, e sim ás Delegacias da Receita Federal, unidades jurisdicionantes dos requerentes/declarantes.

Conclusão

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário apresentado para não reconhecer o direito creditório e também não reconhecer o direito á compensação pretendida, porquanto não comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a desvinculação do crédito reconhecido, através de retificação da DCTF, faltando ao crédito os atributos de liquidez e certeza."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira